
CARTILHA
SÉRIE PREVIDÊNCIA

01

PENSÃO



EXPEDIENTE

Diretor-presidente

Roberto Moisés dos Santos

Diretor de Administração e Patrimônio

Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar

Diretor de Finanças

Marcello Lourenço de Oliveira

Diretora Jurídica

Rebecca Souza Menezes

Diretora de Benefícios Previdenciários

Váubia Duarte Garrote

Edição	Lílian Tourinho
Projeto gráfico	Laura Pedrosa
Ilustrações	Freepik
Ano de publicação	2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
REGIMES	
Quais são os regimes de previdência?	5
LEGISLAÇÃO	
Emenda Constitucional Federal nº 103/2019	6
Lei Federal nº 13.954/2019	7
Lei Estadual nº. 7751/2015	8
Lei Complementar Estadual nº 52/2019	8
DIREITO	
Quem tem direito?	9
PERDA	
Perda da qualidade de pensionista?	10
INÍCIO	
O direito começa a contar a partir de:	11
CÁLCULO	
Como é o novo cálculo da pensão?	17
REAJUSTE	
Como será o reajuste da pensão?	14
ACÚMULO	
Posso acumular pensão?	15

MENSAGEM AO **SEGURADO**

A Alagoas Previdência pensando em você, segurado, idealizou essa publicação. A ideia é explicar, de forma mais didática possível, como fica a previdência estadual dos servidores após a sanção da Lei Complementar nº 52/2019, que altera a Lei 7.751/2015.

Com base na Emenda Constitucional nº 103, a nova lei é um alinhamento com a nova política previdenciária nacional, que foi aprovada em dezembro de 2019.

O leitor entenderá como ficaram as regras de contribuição, de aposentadoria e pensão. Também com a lei complementar houve modificação no funcionamento dos conselhos da Alagoas Previdência.

As mudanças foram necessárias, já que todos os estados e municípios são obrigados a adequar a sua lei previdenciária ou sofrerão penalidades: quem não se adequar perde o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e fica impedido de receber diversas transferências de recursos da União, de obter empréstimos e financiamentos, de celebrar contratos e convênios. Esse certificado funciona como uma “certidão negativa”.

QUAIS SÃO OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA?

RGPS

INSS

RPPS

**SERVIDORES CIVIS
EFETIVOS**

RPC

**AMBOS PARA
QUEM RECEBE
ACIMA DO TETO**

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à **pensão por morte**;

Art. 22

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**;

Art. 40

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, **o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Tem-se afirmado que o fato gerador para a concessão da Pensão por Morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. Daí, porque, a pensão é concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência deste fato.

SÚMULA 340 - STJ

LEI FEDERAL Nº13.954/2019

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Ter-

ritórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para **até 31 de dezembro de 2021**.

Dispõe sobre a regra de transição do sistema de proteção social dos militares do Estado de Alagoas prevista no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Estadual nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

**LEI ESTADUAL
Nº. 7751/2015**

**LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 52/2019**

QUEM TEM DIREITO?

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da **união estável** como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões estáveis **homoafetivas**;

b) o filho, ou a ele equiparado, **menor de 21 (vinte e um) anos**, desde que solteiro e sem rendimentos;

c) o filho, ou a ele equiparado, independentemente de idade, se considerado definitivamente inválido para o trabalho ou absolutamente incapaz, desde que solteiro e sem rendimentos, salvo se inválido; e

d) o menor que esteja sob tutela judicial.

ART. 42, II, DA LEI Nº. 7751/2015

§ 1º Equipara-se a filho, para fins deste artigo, o enteado ou o filho do convivente, desde que, comprovadamente, esteja sob a dependência econômica e o sustento do segurado.

§ 2º O filho do segurado, ou a ele equiparado, ou o menor sob tutela judicial, que, na ocasião em que perderia a qualidade de beneficiário, seja, comprovadamente, estudante universitário, terá estendida a sua condição de dependente **até a con do curso ou até atingir a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, o que ocorrer primeiro**, desde que se mantenha **solteiro e sem rendimentos**, além de matriculado de forma contínua, sem interrupção.

§ 5º Equipara-se ao cônjuge ou ao convivente, o ex-cônjuge separado judicialmente ou de fato e o divorciado, bem como o ex-convivente, desde que credores de pensão alimentícia fixada judicialmente.

PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA?

- a) Renúncia;
- b) Novo casamento;
- c) Cessa a invalidez.

ART. 68 DA LEI Nº. 7751/2015

§ 1º O cônjuge ou convivente do segurado falecido também perderá a qualidade de pensionista:

I – em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Nos períodos indicados abaixo, a pensão por morte terá duração de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado:

- a) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 06 (seis) anos, de 21 (vinte e um) anos completos até 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, de 27 (vinte e sete) anos completos até 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, de 30 (trinta) anos completos até 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, de 41 (quarenta e um) anos completos até 43 (quarenta e três) anos de idade; e
- f) vitalícia, a partir de 44 (quarenta e quatro) anos completos de idade.**

O DIREITO COMEÇA A CONTAR A PARTIR DE:

a) do dia seguinte ao óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias desta data; e

b) da data de protocolo do requerimento do benefício na Alagoas Previdência, quando realizado após o prazo previsto na alínea a deste parágrafo.

ART. 66, DA LEI Nº. 7751/2015

§ 2º A pensão por ausência ou morte presumida será devida aos dependentes a contar **da data da decisão judicial transitada em julgado**.

§ 3º A habilitação posterior que acarrete **inclusão ou exclusão** de dependente só produzirá efeitos a contar da data de publicação do respectivo ato na imprensa oficial.

COMO É O NOVO CÁLCULO DA PENSÃO?

a) Cota familiar;

ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2019

50% + 10% (no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, a cota será de 20% (vinte por cento)).

POR DEPENDENTE ATÉ O LIMITE DE 100%

Sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria ou sobre daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria ou sobre a totalidade da remuneração em atividade no cargo efetivo até o limite máximo do INSS mais 70% do que exceder este limite

b) Inválido anterior ao óbito, solteiro e sem renda;

ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 54/2021

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será com paridade e equivalente à totalidade da última remuneração do cargo.

100% até o teto do INSS
70% do valor que excede o teto do INSS

As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e dependência econômica será o mesmo aplicado ao Regime Geral de Previdência Social.

COMO SERÁ O REAJUSTE DA PENSÃO?

ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2019

As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei Complementar, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas, **anualmente**, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – **INPC**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo a Alagoas Previdência divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata o caput deste artigo no Diário Oficial do Estado – DOE/AL

POSSO ACUMULAR PENSÃO?

ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 52/2019

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 5º Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.



**ATUALIZADA EM 30
DE AGOSTO DE 2021**

Av. da Paz, 1864, Térreo, Ed.
Terra Brasílis, Centro. Maceió-
AL. CEP 57020-440

Tipografia usada:
Family Montserrat

Site
www.alagoasprevidencia.al.gov.br

01